



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 23 de dezembro de 2013 (06.01)
(OR. en)**

18165/13

**Dossiê interinstitucional:
2013/0448 (NLE)**

**ENV 1234
ENER 599
IND 387
TRANS 692
ENT 355
SAN 553**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	20 de dezembro de 2013
para:	Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2013)917 final
Assunto:	Proposta de decisão do Conselho relativa à aceitação da alteração do Protocolo de 1999 à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – COM(2013)917 final.

Anexo: COM(2013)917 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.12.2013
COM(2013) 917 final

2013/0448 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à aceitação da alteração do Protocolo de 1999 à Convenção de 1979 sobre a
poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à redução da
acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico**

{SWD(2013) 531 final}

{SWD(2013) 532 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (Convenção LRTAP), celebrada sob os auspícios da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), constitui o principal quadro jurídico internacional de cooperação e medidas com vista a limitar, reduzir gradualmente e prevenir a poluição atmosférica, bem como os seus efeitos negativos na saúde humana e no ambiente, na região UNECE, focalizando-se especificamente na poluição atmosférica transfronteiras a longa distância.

A Convenção foi assinada em nome da Comunidade Económica Europeia em Helsínquia, em 14 de novembro de 1979, e aprovada pela Decisão 81/462/CE do Conselho, de 11 de junho de 1981.¹

Até à data, o âmbito da Convenção LRTAP foi alargado por oito protocolos, incluindo o Protocolo de 1999 relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico (adiante designado por «Protocolo»). O Protocolo promove uma abordagem multipoluentes para evitar ou minimizar a superação das cargas críticas de acidificação e de nutrientes azotados, bem como os níveis críticos de ozono para a saúde humana e a vegetação. Para tal, estabelece valores-limite nacionais de emissão que cada Parte deve cumprir até 2010 e nos anos subsequentes, aplicáveis aos seguintes poluentes atmosféricos: enxofre (nomeadamente dióxido de enxofre, SO₂), óxidos de azoto (NO_x), amoníaco (NH₃) e compostos orgânicos voláteis diversos do metano (COV). Para apoiar o cumprimento dos valores-limite nacionais de emissão, os anexos do Protocolo estabelecem valores-limite de emissão para a contenção, na fonte, das emissões de poluentes atmosféricos provenientes de determinadas categorias pertinentes de fontes estacionárias e móveis.

A adesão da Comunidade ao Protocolo foi aprovada, em nome da Comunidade, pela Decisão 2003/507/CE do Conselho, de 13 de junho de 2003². O Protocolo, que entrou em vigor em 17 de maio de 2005, foi transposto para a legislação da UE, nomeadamente, através da Diretiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2001, relativa a grandes instalações de combustão³, e da Diretiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2001, relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos (Diretiva VLNE)⁴.

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Protocolo, as obrigações foram revistas entre 2005 e 2007. A revisão concluiu serem necessários mais esforços para cumprir os objetivos ambientais e relativos à saúde humana que consistem em alcançar as cargas críticas e os níveis críticos para a proteção a longo prazo da saúde humana e do ambiente. Em 2007, as Partes iniciaram negociações com vista à alteração do Protocolo.

O processo de negociação levou à adoção, por consenso das Partes presentes na 30.ª sessão do Órgão Executivo da Convenção LRTAP, de duas decisões (Decisões n.ºs 2012/1 e 2012/2 do Órgão Executivo) que alteram o texto do Protocolo, bem como dos seus anexos, e que aditam dois novos anexos (X e XI)⁵. Foram também adotadas por consenso das Partes⁶ duas outras decisões sobre a aplicação das disposições do Protocolo (aplicação provisória dos

¹ JO L 171 de 27.6.1981, p. 11.

² JO L 179 de 17.7.2003, p. 1.

³ JO L 309 de 27.11.2001, p. 1.

⁴ JO L 309 de 27.11.2001, p. 22.

⁵ Decisões 2012/1 e 2012/2, 30.ª sessão do the Órgão Executivo da Convenção, 30 de abril – 4 de maio de 2012. O texto destas decisões pode ser consultado em: http://www.unece.org/env/lrtap/multi_h1.html

⁶ Decisões 2012/3 e 2012/4, 30.ª sessão do the Órgão Executivo da Convenção, 30 de abril – 4 de maio de 2012. O texto destas decisões pode ser consultado em: http://www.unece.org/env/lrtap/multi_h1.html

ajustamentos aos compromissos nacionais de redução das emissões⁷ e disposições relativas aos inventários nacionais de emissões).

A Decisão n.º 2012/1, que atualiza as definições das cargas críticas e níveis críticos estabelecidos no anexo I do Protocolo, não carece de ratificação pelas Partes. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do Protocolo, esta alteração foi comunicada a todas as partes no Protocolo em 7 de março de 2013⁸ e entrou em vigor em 5 de junho de 2013.

A Decisão n.º 2012/2 altera o texto principal do Protocolo e todos os seus anexos, com exceção do anexo I. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do Protocolo, esta decisão tem de ser ratificada pelas Partes.

O Protocolo alterado estabelece novos compromissos nacionais de redução das emissões, a alcançar até 2020 e nos anos subsequentes, para os quatro poluentes atmosféricos atrás referidos, bem como para as partículas finas em suspensão (PM_{2,5}). Promove também a reduções das emissões de carbono negro (poluente atmosférico de vida curta componente das partículas em suspensão), atualiza os valores-limite de emissão definidos nos anexos do protocolo, estabelece novas normas sobre o teor de compostos orgânicos voláteis não metânicos em vários produtos e completa a obrigação de notificação das Partes no que se refere às emissões de poluentes atmosféricos, bem como aos progressos realizados nos domínios da tecnologia e da investigação.

A alteração do Protocolo deve ser transposta para o direito da UE por meio de vários instrumentos jurídicos. Para o efeito, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva VLNE⁹ e de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à limitação das emissões para a atmosfera de determinados poluentes provenientes de grandes instalações de combustão¹⁰. Estas diretivas serão aplicáveis em paralelo com as diretivas da UE em matéria de controlo das fontes de emissões, nomeadamente a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais¹¹.

Atendendo ao que precede, é oportuno que a União Europeia aceite a alteração ao Protocolo.

O anexo da presente decisão inclui o texto de alteração ao Protocolo previsto na Decisão n.º 2012/2 do Órgão Executivo.

⁷ Os valores-limite nacionais de emissão estabelecidos no anexo II do Protocolo são substituídos pelos compromissos nacionais de redução das emissões estabelecidos no anexo II do Protocolo, na sua versão alterada.

⁸ Ref.: ECE/ENV/2013/30.

⁹ COM(2013) XXX.

¹⁰ COM(2013) XXX.

¹¹ JO L 334 de 17.12.2010, p. 17.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à aceitação da alteração do Protocolo de 1999 à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A União é Parte na Convenção da UNECE sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância¹², aprovada em 1981.
- (2) A União é Parte no Protocolo de 1999 à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico, aprovado em 13 de junho de 2003¹³.
- (3) As partes no Protocolo à Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico, iniciaram negociações em 2007 com vista a melhorar ainda mais a proteção da saúde humana e do ambiente, nomeadamente através do estabelecimento de novas obrigações de redução das emissões de determinados poluentes atmosféricos, a alcançar até 2020, e da atualização dos valores-limite de emissão de poluentes atmosféricos na fonte.
- (4) As Partes presentes na 30.ª sessão do Órgão Executivo da Convenção da UNECE sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância adotaram [por consenso?] as Decisões 2012/1 e 2012/2, que alteram o Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico.
- (5) A Decisão 2012/1 entrou em vigor e produziu efeitos com base do procedimento acelerado previsto no artigo 13.º, n.º 4, do Protocolo.
- (6) A Decisão 2012/2 carece de ratificação pelas Partes no Protocolo, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do mesmo.
- (7) A alteração do Protocolo da Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico deve ser aprovada em nome da União,

¹² JO L 171 de 27.6.1981, p. 11.

¹³ JO L 179 de 17.7.2003, p. 1.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A alteração do Protocolo da Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico é aceite em nome da União.

O texto da alteração do Protocolo encontra-se apenso à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União Europeia, ao depósito do instrumento de aceitação previsto no artigo 13.º, n.º 3, do Protocolo à Convenção sobre poluição atmosférica transfronteiras a longa distância relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Protocolo, com as alterações que lhe foram introduzidas.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*